



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS NO BRASIL

ORIENTANDA: LARISSA FERRAZ DE LIMA

ORIENTADOR: PROF. DR. PAULO HENRIQUE FARIA

GOIÂNIA

2020

LARISSA FERRAZ DE LIMA

INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Prof. Dr. Paulo Henrique Faria

GOIÂNIA

2020

LARISSA FERRAZ DE LIMA

INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS NO BRASIL

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Faria Nota

Examinador Convidado: Nota

Agradeço a Deus por ter me guiado até aqui, sou grata a minha mãe, meu avô e meu tio Otávio (que me ajudou muito). Aos meus amigos e amigas que me ajudaram até aqui....

Serei eternamente grata a Deus por tê-lo em meu coração e por ter me proporcionado as maiores alegrias como a conclusão deste trabalho. Sem Ele, nada sou.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. HISTÓRIA DO INFANTICÍDIO	09
2. CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	10
2.1 SUJEITOS DO CRIME.....	12
2.1.1 Coautoria.....	12
2.2 ELEMENTO SUBJETIVO.....	13
2.3 MOMENTO CONSUMATIVO.....	13
2.4 TENTATIVA.....	14
3. INFANTICÍDIO EM CULTURAS INDÍGENAS.....	14
3.1 ABORTO, INFANTICÍDIO E EUTANÁSIA NEONATAL.....	16
4. POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO.....	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

RESUMO

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar à luz do ordenamento jurídico pátrio analisar a prática do infanticídio em comunidades indígenas brasileiras, esclarecer o conceito e como é a tipificação do crime no Código Penal Brasileiro, bem como demonstrar o conflito existência entre a aplicação da lei e o respeito à cultura indígena.

Palavras-chave: Infanticídio. Moralismo. Direito

ABSTRACT: This article aims to demonstrate in the light of the national legal system to analyze the practice of infanticide in Brazilian indigenous communities, clarify the concept and how it is the typification of crime in the Brazilian Penal Code, as well as to demonstrate the conflict between law enforcement and respect for indigenous culture.

Keywords: Infanticide. Moralism. Law

INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS NO BRASIL

Larissa Ferraz de Lima¹

INTRODUÇÃO

As mulheres que matam seus filhos apresentam um profundo desafio às noções aceitas de maternidade e à proteção oferecida pelas mães aos seus filhos. Historicamente, as sociedades variaram nas sanções aplicadas aos autores de tais atos, tanto no tempo quanto no local. Onde as penas já foram severas e punitivas para as mães, nos tempos modernos cerca de duas dúzias de nações agora têm atos de infanticídio que reduzem as penas para mães que matam seus bebês.

Desta forma, o artigo analisa a prática do infanticídio em comunidades indígenas brasileiras. Há uma diversidade muito grande de povos indígenas no Brasil. Segundo dados do Museu do Índio, da Fundação Nacional do Índio – Funai, das 562 terras indígenas, vivem hoje no Brasil cerca de 315.000 índios. São 206 povos (ou etnias), concentrados, em sua maioria - 70% do total -, numa parcela da Amazônia Legal que engloba seis Estados: Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Pará. Além desses, devemos considerar ainda a existência de 40 povos isolados na Amazônia Ocidental.

Embora cinco séculos se passaram desde a chegada dos primeiros colonizadores ao que hoje constitui o Brasil, existem muitos grupos tribais que vivem com o mínimo contato fora do grupo, ou mesmo em completo isolamento. Esses grupos mantêm muito pouca ou nenhuma relação com a sociedade nacional brasileira.

Diferentes práticas tradicionais fazem parte da diversidade cultural indígena presente no Brasil. Entre elas, a prática do "infanticídio" tem estado sob os holofotes como parte do debate nacional sobre bioética. No final de 2005, a Frente Parlamentar Evangélica, grupo de lobby político interpartidário, levantou o tema no

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: larissaferraz494@gmail.com

Congresso Nacional, por meio de uma audiência pública que resultou no lançamento da *Campanha Nacional em Favor da Vida e Contra o Infanticídio*.

As críticas à legislação infanticídio têm se centrado em grande parte nos problemas éticos e os dilemas morais, contextualizando-os e analisando-a luz do respeito ao pluralismo cultural.

A fim de contribuir com o debate, insta analisar as possibilidades de intervenção nas práticas tradicionais de infanticídio, recusando qualquer opção que não esteja ancorada em atitude de respeito profundo pela cultura de outros povos ou que não apresente condição de dialogar com indivíduos ou grupos com diferentes moralidades.

Desse modo, ainda, argumenta-se que a legislação de infanticídio é, na melhor das hipóteses, desnecessária e na pior das hipóteses mal aplicada, na medida em que exculpa a intenção criminosa e não serve àqueles para os quais uma defesa de infanticídio poderia ter sido pretendida.

1. DO HISTÓRICO DO INFANTICÍDIO

Certamente, o direito à vida é fundamental, em qualquer sociedade é perfeitamente compreendido que o infanticídio é atualmente criminalizado por causar intencionalmente a morte de uma criança.

No mundo antigo sabia-se que havia ritos de sacrifício humano especialmente de crianças e jovens, por isso aconteceu no Império Inca e entre outros povos indígenas da América Central e o infanticídio estava ligado a práticas religiosas e supersticiosas (VEYNE, 1992).

Fenícios, cartagineses e egípcios também fizeram sacrifícios de crianças como uma espécie de oferenda ou rito para satisfazer os deuses, embora na Grécia clássica fosse considerado errado fazer sacrifícios humanos. Foram praticadas alfândegas que não eram apropriadas, por exemplo, em Esparta, mesmo por supostas razões eugênicas ou pela melhoria da raça ou etnia.

Na Roma antiga não era incomum ver crianças recém-nascidas deixadas encalhadas na rua para perecer e embora as doze mesas da lei romana forçassem a morte da criança deformada, isso foi modificado.

No ano 374 d. C. (Lyman, 1982), o infanticídio tornou-se considerado um crime tremendo, mas aqueles que o fizeram geralmente não foram perseguidos. Houve, infelizmente, uma certa impunidade.

Entre as antigas tribos germânicas, os pais às vezes abandonam crianças não amadas na floresta para morrer. Outras vezes eles ofereceram os bebês aos deuses e os mataram. O cristianismo sempre defendeu a defesa da vida dos recém-chegados ao mundo.

Apesar disso, o abandono das crianças ao seu destino era muito comum na Idade Média e eles morreram em grande número durante esse período.

No antigo Egito, crianças saudáveis foram sepultadas com seus pais falecidos para fornecer conforto e companhia. Os chineses e japoneses acreditavam que os bebês do sexo feminino eram um fardo financeiro, e, portanto, a maioria foi afogada. Na Grécia e na Roma antigas, bebês indesejados ou deformados eram expostos no esterco ou nos montes para serem devorados por animais selvagens. Segundo a lei romana, a pátria potestas reconhecia o direito do pai de assassinar seus filhos (VEYNE, 1992).

No Japão, após o parto do recém-nascido, uma parteira perguntava ao pai se ele queria ficar com o bebê. Se ele não quisesse, a parteira iria encerrar a vida do recém-nascido. As narinas da criança indesejada eram coberta com papel embebido em água.

Observa-se, desse modo, que no mundo inteiro houve a prática do infanticídio, cuja punição, repúdio ou aceitação variava em diversos países.

2. CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No Brasil, o infanticídio é considerado um crime, e está elencado no Código Penal, artigo 123 definido como “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, sendo uma modalidade de homicídio, cuja pena é de detenção de 2 a 6 anos.

Para Fernando Capez (2012) há três elementos que compõem o delito de infanticídio, vejamos:

Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio filho; durante o parto ou logo após; sob influência do estado

puerperal. Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica, esta deixará de existir, passando a ser outro crime (atipicidade relativa).

Então, não estando presente estes três elementos que compõem o delito de infanticídio, o privilégio será excluído e o crime passará a ser homicídio.

A pena de detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja em regime fechado, muito menos gravoso que o de reclusão que admite o regime inicial de cumprimento fechado, aberto ou semiaberto, que é para penas mais severas e é cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

O preceito secundário do tipo penal deste crime traz uma punição muito menos gravosa que o homicídio, propriamente dito, previsto no artigo 121 do Código Penal. O crime de homicídio simples, sem qualquer qualificadora tem a pena de 6 a 20 anos de reclusão e o qualificado tem a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

O legislador estabeleceu uma pena mais branda para esse crime em decorrência de perturbações emocionais desencadeadas, no decorrer da gestação, que vem a se manifestar durante o parto ou logo após, que é o estado puerperal. É uma forma de homicídio, pois temos a morte de alguém (criança), privilegiado.

Guilherme Nucci (2017) afirma:

Os impuros referem-se aos delitos que, se não cometidos pelo agente indicado no tipo penal, transformam-se em figuras delituosas diversas (ex.: se a mãe mata o filho recém-nascido, após o parto, em estado puerperal, é infanticídio; caso um estranho mate o recém-nascido, sem qualquer participação da mãe, cuida-se de homicídio).

O infanticídio é um crime próprio, que exige apenas a condição especial do agente e permite coautoria e participação, e não de mão própria, pois este só pode ser praticado por um determinado tipo de pessoa.

A influência do estado puerperal é uma elementar neste crime. A medicina diz que o estado puerperal pode durar de 6 a 8 semanas, mas parte da doutrina diz que o “logo após” vai ter a mesma duração em que durar o estado puerperal, e outra parte da doutrina informa que tem que ter uma certa imediatividade.

Há uma certa divergência doutrinária entre o campo da medicina e o campo do direito em relação ao Estado puerperal, não definindo o período de duração deste.

Noronha E. Magalhães (2000) afirma que “o infanticídio é o crime da genitora, da puérpera. É, portanto a mãe que se acha sob a influência do estado puerperal e atua contra vida de seu filho”.

Trata-se de mais um crime contra a vida. Então o objeto jurídico deste crime é a vida extrauterina, porque ele protege a vida fora do útero. No ponto de vista prático, o infanticídio é uma espécie de homicídio privilegiado, afinal de contas é um homicídio, pois a criança morre neste tipo de crime, mas a motivação deste crime é diferenciada por isso a pena dele é menor do que a do crime comum.

A morte é provada através do exame de corpo e delito que vai comprovar que a criança morreu e a *causa mortis*. É um crime de forma livre, pois não existe forma determinada de matar alguém por meio de força física, química ou biológica, ou seja, utilização de um meio mecânico, uma paulada, tiro ou facada. Pode ser usado vários meios.

2.1 SUJEITOS DO CRIME

O sujeito ativo (autor) deste crime é a mãe que esteja sob o estado puerperal e que atente contra seu próprio filho.

O sujeito passivo (vítima), por sua vez, deste crime é somente o nascente (aquele que está nascendo) ou o neonato (aquele que acabou de nascer), enquanto dure o estado puerperal da mãe. Basta que o bebê esteja vivo ou que tenha apresentado o mínimo de respiração.

Mas, segundo Fernando Capez (2012) “é possível a vida extrauterina (sem respiração), sendo certo que a mãe que mata um filho nessas condições, sob a influência do estado puerperal, responde pelo delito em estudo”.

2.1.1 Coautoria

As elementares são os componentes do tipo penal incriminador, neste caso a elementar é “matar o próprio filho”. O artigo 30 do Código Penal estabelece que as elementares se comunicam aos coautores e partícipes. Os doutrinadores se divergem muito acerca da coautoria e participação neste crime.

Seguindo a lógica do Hungria (1985), como o puerpério é exclusivo da mãe, e este sendo um crime privilegiado, este privilégio não deveria alcançar os coautores e partícipes.

Entretanto, cumpre ressaltar que o próprio Néelson Hungria alterou seu entendimento, na 5.^a edição de sua obra, pois a incomunicabilidade das qualidades e circunstâncias pessoais, seguindo o Código helvético (art. 26), é irrestrita (...), ao passo que perante o Código pátrio (também art. 26) - atual art. 30 do CP - é feita uma ressalva: 'Salvo quando elementares do crime'. Insere-se nesta ressalva o caso de que se trata.

Assim, em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio.

Quem é coautor do crime também vai responder por infanticídio. Por exemplo, o pai que auxilia a mãe, e essa mãe está sob a influência do estado puerperal, e os dois matam o filho, auxiliando ou como coautor do crime, os dois respondem por infanticídio.

Agora, o pai que é autor do crime e a mãe que está sob a influência do estado puerperal auxilia o pai no crime, o pai sendo o autor vai responder pelo crime de homicídio doloso, porque o pai não sofre da influência do estado puerperal, somente a mãe, e neste caso, a mãe responderá por infanticídio pois auxiliou.

2.2 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do crime consiste em poder ser praticado pelo agente a título de dolo direto ou eventual. Não se admite a culpabilidade neste delito.

De acordo com Damásio E. de Jesus (2016) a mãe que matar culposamente seu filho, durante o parto ou logo após, não responderá nem por homicídio e nem por infanticídio, ocorrendo assim a atipicidade da conduta.

2.3 MOMENTO CONSUMTIVO

Crime consumado é aquele que atingiu o resultado do previsto no tipo penal. O artigo 14 do, I, Código Penal assim prescreve:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

O resultado ou a consumação no crime de infanticídio consumação se dá com a morte do neonato ou nascente.

2.4 TENTATIVA

É perfeitamente possível a tentativa no crime de infanticídio, que acontece quando a genitora não consegue obter êxito na morte de seu filho, por circunstâncias alheias a sua vontade. Um exemplo disso segundo Fernando Capez (2012) é quando a mãe tenta sufocar seu filho com um travesseiro e é impedida por terceiros.

3 INFANTICÍDIO EM CULTURAS INDÍGENAS

Ao longo da história da colonização das Américas, há registros da prática de infanticídio entre os povos indígenas. Na América espanhola, e particularmente no México, o sacrifício humano realizado pelos astecas foi fortemente criticado por intelectuais na Corte Espanhola. Entre esses intelectuais estava Ginés de Sepúlveda, cronista do Imperador da Espanha.

Segundo Todorov (2010) a prática era abominada e a definia como um ato de selvageria e desumanidade, atribuindo aos índios um grau de inferioridade. No entanto, mesmo naquela época, havia aqueles que buscavam compreender a moralidade que diferia da sua.

O infanticídio tem sido frequentemente identificado com ritos de sacrifício, como no episódio bíblico em que Deus pede a Abraão para sacrificar Isaac, seu único filho. No entanto, em algumas culturas, sempre funcionou como um meio de controle de natalidade e, até mesmo, como um mecanismo de adaptação da vida humana a condições adversas de sobrevivência em certos ambientes hostis, especialmente sob condições da selva.

No Brasil, continua sendo praticado entre algumas comunidades indígenas por diversas razões. Para efeitos práticos, essas razões podem ser agrupadas em três critérios gerais: a incapacidade da mãe de dedicar o cuidado e a atenção necessários para outra criança; a capacidade ou incapacidade do recém-nascido de sobreviver dentro do ambiente físico e sociocultural no qual nasceu; e a preferência por um sexo em vez do outro.

No primeiro caso, o cuidado é tomado pelas mães para evitar nascimentos ou nascimentos de gêmeos em curtos espaços de tempo, uma vez que teriam dificuldade em realizar suas tarefas diárias dentro e fora de casa enquanto cuidavam dos filhos. Para muitos povos indígenas, as mães não engravidam enquanto ainda amamentam. Por essa razão, geralmente há um intervalo de pelo menos dois anos entre os nascimentos. Se uma nova gravidez ocorrer antes do esperado, a mãe pode decidir que o recém-nascido tem que morrer.

A segunda situação leva em consideração limitações de natureza física, mental e/ou religiosa. Esses critérios estão incluídos nos seguintes casos: recém-nascidos com deficiência física ou desenvolvimento psicomotor retardado; situações em que a mãe morre durante ou logo após o parto; crianças que não têm um pai social; crianças que nascem de um pai de outra tribo, e assim por diante. Incluídos neste critério estão casos de anormalidades que aparentemente não justificariam o sacrifício da criança, como o albinismo.

As crianças albinas devem tomar muito cuidado para evitar a exposição ao sol, e viver em comunidades indígenas sem ser exposta ao sol seria quase impossível: nessas comunidades, os alojamentos são muito abertos e a luz solar penetra facilmente, e as pessoas não ficam dentro por longos períodos de tempo, porque vêm a terra, essa "casa grande" que tem o céu como seu telhado e é iluminada naturalmente pelo sol, como seu habitat natural.

É, portanto, extremamente raro encontrar casos de albinos entre índios. Dificuldades de sobrevivência e medos sobre a cor dos albinos (que são geralmente considerados associados ao mal), fazem com que eles sejam sacrificados.

O terceiro critério, segundo Meggers (1987), utilizado nesta classificação diz respeito ao infanticídio sexual. Relatos da imprensa geralmente afirmam que recém-nascidos do sexo masculino têm preferência. Embora isso ocorra em alguns casos quando se espera que o primeiro filho seja do sexo masculino, nem sempre são as crianças do sexo feminino que são sacrificadas.

3.1 ABORTO, INFANTICÍDIO E EUTANÁSIA NEONATAL

A prevalência de infanticídio em uma ampla variedade de culturas em diferentes locais sugere que ele anteriormente era preferido para o aborto. Este último não só está longe de ser um procedimento asséptico, mas também coloca a mãe em risco de morte e não constitui um método eficiente de controle de natalidade porque está sujeita a falhas.

A importância dada ao infanticídio ao longo do tempo variou enormemente. De acordo com o status historicamente atingido pela vida humana e, em particular, pelo recém-nascido, o infanticídio foi aceito sem grande preocupação durante alguns períodos históricos, enquanto outras vezes mereceu grande atenção por constituir sério desrespeito à moralidade vigente naquela época, levando a uma punição rigorosa para aqueles que cometeram esse ato.

Na Grécia antiga, o aborto e o infanticídio foram realizados como métodos anticoncepcionais. Como em Roma, não eram considerados crimes, uma vez que a criança só existia legalmente a partir do momento em que foi aceita pelo pai. Embora não houvesse condenação ética absoluta do aborto, foi sugerido aos médicos que ele não deveria ser realizado e que a prática do infanticídio deveria ser favorecida.

Aristóteles (2005) justificou ambas as práticas por razões genéticas e demográficas:

No que diz respeito a saber quais descendentes devem ser abandonados ou devem ser educados, é preciso que haja uma lei que proíba a alimentação de todas as crianças deformadas. Em relação ao número de descendentes (uma vez que o número de nascimentos deve ser sempre restrito), se os costumes não permitem o abandono e se certos matrimônios são tão fecund que vão além do limite estabelecido de nascimento, o aborto precisa ser provocado antes que o feto adquira atividade e vida. Na verdade, é somente através da atividade e da vida que será possível estabelecer se houve ou não um crime.

No século XVI, quando a Europa já havia adotado uma posição moral que era principalmente contra o infanticídio, os colonizadores europeus e particularmente os portugueses ficaram surpresos ao descobrir, na chegada ao mundo oriental, que essa prática era aceita e frequentemente praticada.

Em estudo sobre práticas anticoncepcionais no Brasil durante a primeira metade do século XX, Fabíola Rohden (2003) analisou laudos médicos, inquéritos policiais e casos judiciais durante esse período que envolveram casos de infanticídio e aborto. Ela observou que "em alguns casos legais, as categorias de infanticídio e aborto chegaram a ser usadas indiscriminadamente por policiais e agentes judiciais".

Com o surgimento de métodos eficazes de contracepção e a apropriação das mulheres de seus direitos reprodutivos, a capacidade geral dos indivíduos de gerenciar suas vidas sexuais aumentou. Isso resultou em um declínio gradual no número de casos de infanticídio na sociedade ocidental. Ao mesmo tempo, a luta para descriminalizar o aborto avançou. Hoje, em aproximadamente três quartos dos países do mundo, o aborto não é considerado crime, mas o infanticídio é.

Tooley (1983), em seu *Aborto e Infanticídio*, sugeriu que as pessoas que aceitam o aborto se encontrem obrigadas, por coerência, a aceitar infanticídio. Da mesma forma, disse ele, as pessoas que não aceitam infanticídio também são obrigadas a não aceitar o aborto. O argumento é evidente: do ponto de vista biológico, a vida humana não é em si um direito. Nada como um direito natural à sobrevivência pode ser previsto.

A sobrevivência do indivíduo é, na verdade, apenas uma das possibilidades: isso se aplica a todas as formas de vida, incluindo animais considerados "superiores". Assim, especialmente entre os seres humanos, o *neoteny* que os caracteriza, ou seja, a grave incapacidade do recém-nascido de se sustentar, obriga a comunidade a cuidar do recém-nascido para que ele possa sobreviver. Assim, o direito à vida é algo que a sociedade determina. É um direito social que define que um determinado indivíduo da espécie que nasceu ou deve nascer receberá o direito à vida, ou seja, será bem-vindo para viver dentro da comunidade.

O aborto e o infanticídio acabam sendo equivalentes um ao outro, uma vez que são resultado de uma decisão da comunidade de não dar direito à vida, seja a um feto ou a um recém-nascido, por uma ampla diversidade de razões éticas dentro da sociedade em questão. O direito à vida, tanto em relação ao aborto quanto ao infanticídio, é um direito social.

Assim, as categorias de aborto, infanticídio e eutanásia neonatal podem ser entendidas como muito próximas umas das outras. A escolha entre eles é essencialmente determinada por fatores de natureza cultural, econômica e jurídica e pela comunidade moral que tem que tomar a decisão.

4 POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO

Independentemente de os povos indígenas manterem ou não contato com a sociedade nacional brasileira, eles não têm nem exercem valores morais reconhecidos pelo seu próprio "sistema jurídico". Isso significa que, mesmo que vivam em associação com instituições políticas nacionais, praticam o direito indígena em paralelo ao direito brasileiro. Diante disso, e do ponto de vista da análise bioética, deve-se perguntar qual seria o significado de uma intervenção destinada a abolir a prática do infanticídio, considerado crime pela legislação nacional.

Intervenção A bioética toma os direitos humanos como ponto de referência. A partir de outubro de 2005, quando a *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* da UNESCO foi adotada por 191 países por consenso, a questão dos direitos humanos foi convertida em um ponto de referência bioético de natureza universal. Uma vez que o infanticídio é considerado um crime contra os direitos humanos, pode-se dizer à primeira vista que é imperativo ser contra ele, independentemente de quaisquer condições culturais. No entanto, agir dessa forma traria o risco de impor lógica imperialista e centralista sob o pretexto de ética e direito.

Enfrentamos uma situação em que tanto o geral quanto o particular precisam ser considerados. É o debate clássico entre universalismo e relativismo cultural.

Assim, por um lado, o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira (1998) ao refletir sobre o tema afirmou que:

Embora as regras morais dentro da microesfera tenham uma natureza particular e possam ser sempre observadas nas instâncias mais íntimas (como as que regulam a vida sexual, por exemplo), os interesses vitais da humanidade devem ser encontrados na macrosfera, e as regras morais que incorporam esses interesses ganham uma dimensão universal (como as que regulam os direitos humanos, por exemplo).

Por outro lado, ao tratar da aplicabilidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos às culturas indígenas, outra antropóloga, Alcida Rita Ramos (1991), entendeu que:

Condenar infanticídio, como praticado em algumas sociedades indígenas, porque é contrário ao terceiro artigo da Declaração dos Direitos do Homem - 'Todo homem tem direito à vida, liberdade e segurança pessoal' - seria julgar outros pelos valores ocidentais.

A discussão vai, portanto, além dos limites teóricos e políticos da universalidade ou etnia como lugares para a definição dos direitos humanos fundamentais. No entanto, a afirmação da diferença não pode de forma alguma dispensar a necessidade de diálogo.

Habermas (1989) buscou ética discursiva que pudesse ser justificada em todo o mundo e indicou as comunidades de comunicação como meio de viabilizar esse diálogo. Ele estabeleceu que a condição inicial para validação das discussões seria a competência da comunicação entre as pessoas envolvidas no diálogo. Para isso, "todos os participantes de uma discussão devem ter a mesma oportunidade de realizar atos dentro da fala comunicativa: iniciar, intervir, interrogar e responder".

No entanto, a forma de um diálogo como este sobre o infanticídio, precisa, acima de tudo, ser justa. Numa proposta de diálogo intercultural entre agentes políticos pertencentes à sociedade ocidental e agentes políticos das sociedades indígenas, sempre estará presente uma relação de poder, derivada da realidade do domínio de uma cultura sobre a outra, estabelecida desde o início do processo de colonização europeia. Torna-se, assim, um desafio estabelecer um diálogo que seja real e não um mero disfarce para mais uma imposição autoritária da moralidade ocidental.

É preciso desenvolver um processo de diálogo no qual a ecologia do conhecimento possa ser vivenciada (Santos 2004). Como essa abordagem considera a incompletude inerente a todo o conhecimento, reduz os riscos do pseudoconhecimento. Olivé (2006) tomou uma posição na mesma linha:

Diferentes grupos de seres humanos podem chegar a diferentes corpos de crenças sobre o mundo que lhes permitem agir adequadamente dentro de seu ambiente, e não há um conjunto absoluto de critérios ou princípios que possibilite resolver a questão de qual dessas diferentes crenças está correta, a única correta.

Segundo Garrafa (2003), intervenção às ações bioéticas têm o objetivo de possibilitar o diálogo autêntico, colocando tais crenças em uma posição moral e ideologicamente definida:

Esta proposta teórica oferece uma aliança concreta com o lado mais frágil da sociedade, incluindo um novo olhar sobre diferentes dilemas, entre os quais: autonomia versus justiça/equidade, benefícios individuais versus benefícios coletivos, individualismo versus solidariedade; mudanças superficiais versus transformações concretas e permanentes; neutralidade em relação aos conflitos versus politização dos conflitos.

A escolha de estabelecer uma aliança com os elementos mais frágeis da sociedade é uma pré-condição essencial para estabelecer as bases para o desenvolvimento do processo de diálogo. A priori, a intenção de não impor uma decisão unilateral é apresentada. No entanto, essa suposição não garantirá, por si só, as condições justas para o diálogo.

Portanto, alguns critérios de equidade no diálogo devem ser observados para funcionar como princípios de precaução, buscando assim evitar o risco de que práticas autoritárias possam voltar a ser utilizadas. Em primeiro lugar, o respeito pela alteridade precisa ser assegurado e o único propósito de todo o diálogo tem que ser o bem-estar da comunidade.

A este respeito, qualquer agência que possa ter interesses particulares, seja de natureza política, religiosa ou econômica, já comprometerá sua imparcialidade no processo. Em segundo lugar, é essencial ter o conhecimento mais profundo possível sobre a cultura das pessoas com quem o diálogo será estabelecido. Ainda é necessária manifestação prévia de interesse em estabelecer esse diálogo expreso

pelos membros da comunidade. Sem pelo menos respeito a esses critérios, o diálogo será uma imposição e o debate ético dará lugar à violência da lei dos mais fortes.

Em julho de 2005, especialistas técnicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e da FUNASA elaboraram uma comunicação técnica sobre albinismo entre as comunidades indígenas. Eles destacaram o caso de uma menina albina do povo Kuikúru, na Reserva Indígena do Xingu. Quando a conheceram, ela estava no início da puberdade e tinha escapado do sacrifício porque ela era a primeira filha do casal.

Quando ela nasceu, seus pais pensaram que ela poderia mudar de cor com o passar do tempo. Seus outros três filhos nascidos posteriormente com a mesma anomalia foram sacrificados. A pele do sobrevivente apresentava ferimentos recorrentes. Ela sofreu discriminação e certamente teria dificuldade em conseguir o casamento (FREITAS 2005).

Pode-se notar que, mesmo depois de descobrir mais tarde que seu primeiro filho não mudaria de cor, seus pais não a sacrificaram. Os autores do laudo técnico afirmaram que a menina estava em reclusão quando chegaram lá. A reclusão é uma forma de inclusão social e cultural: através desse processo, os adolescentes se prepararam para a vida adulta. Assim, mesmo sofrendo algum tipo de preconceito, a comunidade demonstrava que estava superando outros tipos de preconceito: neste caso específico, ao incluir uma menina albina na sociedade.

CONCLUSÃO

A discussão sobre infanticídio foi realizada no contexto mais amplo da definição de estratégias que visam possibilitar a sobrevivência de uma comunidade ameaçada de extinção.

No entanto, do ponto de vista da bioética intervencionista, não seria correto, em nenhum momento, considerar o abandono da prática do infanticídio em si como um sucesso. Neste caso, o sucesso seria medido em termos de alcançar um diálogo entre a moral estranha entre si, sob condições de profundo respeito pela cultura dos outros e, em particular, sob condições de proteger a cultura indígena vulnerável da pressão da cultura dominante.

Em teoria, portanto, um diálogo estabelecido com muito cuidado, entre a ética da cultura ocidental que hoje é majoritariamente contrária ao infanticídio, e a ética do povo de certas comunidades indígenas, poderia resultar em uma melhor compreensão entre os ocidentais, das razões particulares para a prática do infanticídio e a natureza de sua ética dentro do sistema ético dessas pessoas.

Do ponto de vista da intervenção e do diálogo, não pode de forma alguma ser considerado bioeticamente aceitável tentar impor um ponto de vista sobre o povo indígena em relação ao infanticídio, como a visão religiosa cristã que motivou a consequente remoção da comunidade de indivíduos socialmente marcados para morrer. Da mesma forma, é inaceitável qualquer tentativa de criminalizar a prática do infanticídio dentro desse contexto cultural, apesar da previsão legal na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTLE. *Politika*. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Vol. 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, F. de O. *Albinismo em comunidades indígenas: o fator cultural afetando a prevalência da doença*. Disponível em :<<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/171838>>. Acessado em 17/11/2020.
- Garrafa V, Porto D. *Intervention bioethics: a proposal for peripheral countries in a context of power and injustice*. Bioethics, 2003.
- HABERMAS J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; 1989.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- JESUS, Damásio de. *Manual de Direito Penal*. São Paulo : Saraiva, 2016.
- LYMAN, R. B. *Barbarie y religion: la infancia a fins de la epoca romana y comienzos de la edad media*. In: *Historia de la Infancia*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.
- MEGGERS BJ. *Amazônia: a ilusão de um paraíso*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1977.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NORONHA, M. Magalhães. *Direito Penal, volume 1*, 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- OLIVÉ L. *Epistemologia na ética e nas éticas aplicadas*. In: *Garrafa V, Kottow M, Saada A, organizadores. Bases conceituais da bioética: enfoque latino-americano*. São Paulo: Gaia/Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2006.
- OLIVEIRA RC. *O trabalho do antropólogo*. São Paulo: Editora Unesp, 1998.
- RAMOS AR. *Os direitos do índio no Brasil: na encruzilhada da cidadania*. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.
- ROHDEN F. *A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.
- SANTOS BS, organizador. *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

TODOROV T. *A conquista da América: a questão do outro*. 4 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TOOLEY M. *Abortion and infanticide*. Oxford: Oxford University Press, 1983.

VEYNE, P., 1992. *O império romano*. In: *História da Vida Privada* (P. Arias & G. Duby, orgs.). Vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.